

DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

PROCESSO AC-I-CCENT/20/2003- KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V./ ACCTON TECHNOLOGY CORP.

A 6 de Maio de 2003 deu entrada na Autoridade da Concorrência a notificação do projecto de concentração, mediante a qual as empresas **KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V.** e **ACCTON TECHNOLOGY CORP** pretendem constituir uma empresa comum, a **ACCTON AND PHILIPS WIRELESS NETWORKING**.

I - NATUREZA DA OPERAÇÃO

A operação notificada consiste na constituição de uma empresa comum, para a qual as empresas-mãe irão transferir parte das suas actividades, retirando-se desse mercado, e comprometendo-se por um período de quatro anos, a não fabricar ou vender os produtos com que vão contribuir para a empresa comum.

A empresa a constituir será "uma entidade totalmente funcional e independente", com controlo conjunto das empresas-mãe, através de um direito de veto relativamente às decisões chave.

Esta operação enquadrava-se no entendimento de concentração de empresas dado pela alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, nos termos do qual há concentração de empresas no caso de duas ou mais empresas constituírem uma empresa comum, desde que esta corresponda a uma entidade económica autónoma de carácter duradouro e não tenha por objecto ou como efeito a coordenação dos comportamentos concorrenciais entre as empresas fundadoras e entre estas e a empresa comum, e encontrava-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, em virtude do volume de negócios desenvolvido pela PHILIPS em Portugal em 2002, ter sido superior ao limiar de 149 639 369,10 euros previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7º do mesmo diploma.

Entretanto este diploma foi revogado e entrou em vigor a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho. Todavia esta operação de concentração continua a preencher as condições de notificação previstas na nova Lei.

A operação não tem dimensão comunitária em virtude de não preencher os limiares de volume de negócios previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, na redacção que

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97. Segundo as notificantes, a mesma foi ou será notificada às autoridades de concorrência da Áustria, Alemanha, Espanha, Finlândia, Irlanda, Itália, Polónia, República Checa, Reino Unido e Taiwan.

II - AS PARTES

1. Sociedades constituintes

A **KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V.** é a empresa-mãe de um grupo multinacional de origem holandesa, que se dedica a actividades como o fabrico e comercialização de produtos de iluminação, produtos electrónicos, electrodomésticos, semi-condutores e sistemas médicos e outras.

O grupo Philips realizou em 2002, volumes de negócios consolidados de [**>150**] milhões de euros, [**>150**] milhões de euros e [**>150**] milhões de euros, respectivamente a nível mundial, na União Europeia e em Portugal.

A **ACCTON TECHNOLOGY CORP**, com sede em Taiwan, República da China, é a empresa-mãe de um grupo que se dedica à produção de *designs* originais de produtos de rede local sem fios (WLAN- wireless local area network), nomeadamente de banda larga e redes de dados.

O grupo Accton realizou em 2002, volumes de negócios consolidados de cerca de [**>150**] milhões de euros e [**<150**] milhões de euros, respectivamente a nível mundial, na União Europeia, não tendo realizado qualquer volume de negócios em Portugal.

2. Sociedade a constituir

A empresa comum a constituir a **ACCTON AND PHILIPS WIRELESS NETWORKING**. (adiante designada APWN) reger-se-á pelas leis de Taiwan, e será participada, após a concretização das diferentes fases previstas no acordo de *joint-venture*, entre 46,8 e 52% pela ACCTON, entre 43,2 e 48% pela PHILIPS, e até 10% pelos próprios trabalhadores, sendo o seu controlo partilhado pelas duas empresas-mãe.

A APWN terá como actividade o desenvolvimento, a concepção e o fabrico e o marketing de módulos de conectividade sem fios (wireless connectivity modules) na área da comunicação de dados, indo operar primordialmente no mercado das redes locais sem fios (WLAN) para fornecedores de banda larga e consumidores.

III - AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

1. Mercado relevante do produto

As notificantes consideram não ser necessário adoptar uma posição precisa sobre a definição do mercado relevante do produto, tendo em conta que "...a combinação das actividades das Empresas Participantes não suscita quaisquer questões de concorrência".

Com efeito, as mães vão contribuir, através das actividades que vão transferir para a APWN, com sete tipos de produtos de redes de dados, no entanto, enquanto os produtos fornecidos pela PHILIPS são destinados a ser incorporados nos equipamentos, a ACCTON concentra-se em produtos designados "*add-on*", para o "*retail aftermarket*", sendo, por isso, actividades complementares.

Essas actividades, envolvem uma gama de produtos sem fios que podem ser agrupados, segundo referem as participantes, em três categorias: produtos WLAN de redes de dados (incluindo ADSL), produtos WLAN de entretenimento doméstico (Multimédia) e produtos de dados *Bluetooth*¹.

A substituíbilidade do lado da procura entre os diferentes tipos de produtos envolvidos é limitada, pois, na sua grande maioria desempenham funções diferenciadas, ou destinam-se a satisfazer necessidades distintas. Já do lado da oferta, consideram não ser difícil aos produtores, apesar das capacidades técnicas específicas, "procederem a uma inter-substituição, no que se refere ao fabrico físico dos diferentes tipos de produtos".

A Autoridade da Concorrência, tendo em conta as informações prestadas na notificação, e estando em causa uma série de produtos diferenciados, muitos deles complementares entre si, destinados a vários tipos de procura, que os mesmos poderiam ser agrupados, e várias segmentações seriam possíveis dentro da tecnologia dos produtos de dados sem fios.

No entanto, tendo em conta que a presente concentração, como se verá adiante, não é susceptível de produzir efeitos sensíveis no mercado nacional, a Autoridade da Concorrência, e sem prejuízo de futuras análises mais aprofundadas, entende também que não se torna necessário proceder a uma delimitação estrita de um mercado relevante do produto.

¹ Produtos que possibilitam uma conectividade sem fios entre PCs e auscultadores de rádio e telemóveis para constituírem uma rede de área pessoal.

2. Mercado geográfico relevante

Toda a produção de produtos de tecnologia sem fios é efectuada em Taiwan, na China continental e no Japão, sendo cerca de 80% dos produtos WLAN e ADSL produzidos em Taiwan e os restantes 20% na China continental e no Japão.

Estes produtos são comercializados, a nível mundial a empresas, e mesmo os produtos designados "aftermarket" são vendidos a clientes empresariais de marcas, que posteriormente os comercializam aos retalhistas, e não assumindo os produtos características diferenciadas de país para país, o mercado deste tipo de produtos será tendencialmente um mercado mundial.

A presente operação também não parece produzir efeitos sensíveis numa delimitação mais estrita do mercado geográfico, que seria o território nacional, no entanto, tendo em conta que a mesma, não sendo de dimensão comunitária, foi notificada em diversos estados-membros, entre os quais Portugal, analisaremos os seus efeitos a nível do mercado nacional.

3. Estrutura da Oferta

As notificantes referem que não existem dados oficiais relativos a quotas de mercado quanto aos vários tipos de equipamentos das redes de dados WLAN, apenas dispondo de dados globais. Referem ainda que os produtos WLAN de entretenimento doméstico e *Bluetooth* são segmentos que só recentemente emergiram no mercado, pelo que não dispõem de elementos fiáveis relativamente aos mesmos.

Assim, apenas apresentaram valores para as suas quotas de mercado ao nível do negócio das redes locais de dados sem fios (WLAN), em geral, estimando que a ACCTON detenha, a nível mundial, uma quota de [5-10]% e a PHILIPS de [5-10]%, o que significaria uma quota de [10-20]%, em resultado da concentração.

Os seus principais concorrentes são GEMTEK ([20-30]%), GLOBALSUN ([20-30]%), AMBIT ([5-10]%), ALPS ([0-5]%). Para além destes referem concorrentes como D-LINK, DELTA, Z-COM, ABACOM e Action Tec.

No que se refere ao mercado português, afirmam não saber quais destas empresas estão presentes, mas calculam ser provável que a AMBIT e a GEMTEK forneçam clientes no nosso mercado.

Quanto à presença das participantes na concentração no mercado português, a PHILIPS, que contribuirá com as redes WLAN para a empresa comum, não fornece actualmente uma quantidade significativa de produtos WLAN em Portugal.

As empresas estimam que o volume de negócios da APWN, será no seu primeiro ano de actividade, inferior a [CONFIDENCIAL – segredo de negócio] milhões de dólares em Portugal.

4. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

Conforme exposto, a empresa comum a constituir pela PHILIPS e pela ACCTON, para a qual estas transferirão parte das suas actividades, terá a sua sede fora do território nacional, estimando as notificantes que a mesma venha a ter uma quota de mercado de [10-20]% a nível mundial, inferior aos das suas principais concorrentes.

Das empresas-mãe apenas a PHILIPS tem negócios em Portugal, mas não nas áreas envolvidas pela concentração. Conforme é referido na notificação, os produtos com que vai contribuir para a empresa comum destinam-se a ser incorporados em equipamentos, e, para além de a empresa não ter fornecido para o mercado nacional qualquer quantidade significativa dos mesmos, não tem clientes directos em Portugal.

Por sua vez, a ACCTON, que irá contribuir com os produtos designados "add on", destinados ao "retail aftermarket" não está presente no mercado português.

Por outro lado, as participantes estimam que o volume de negócios da empresa comum, APWN, será no seu primeiro ano de actividade inferior a [CONFIDENCIAL – segredo de negócio] milhões de dólares.

Neste contexto, a constituição da empresa comum por parte da PHILIPS e da ACCTON, não produzirá efeitos sensíveis no mercado português, não contribuindo, por isso, para a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de produzir efeitos negativos na concorrência no mercado nacional.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a

mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva a nível nacional.

Lisboa, 3 de Julho de 2003

O Conselho da Autoridade da Concorrência